



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.888, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da educação básica pública, o estímulo à prática do escotismo como atividade de caráter educacional, complementar e voluntário, com o objetivo de promover a formação integral dos estudantes, o exercício da cidadania, a valorização da vida comunitária e o respeito ao meio ambiente.

Art. 2º O escotismo será incentivado como atividade extracurricular, podendo ser desenvolvido:

I – em parceria entre as escolas públicas e as organizações escoteiras reconhecidas;

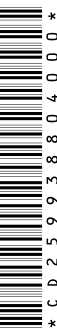
II – por meio de programas, projetos e ações de extensão das redes de ensino;

III – em atividades realizadas no contraturno escolar, nas dependências da escola ou em espaços públicos comunitários.

Art. 3º As atividades de escotismo deverão observar os seguintes princípios:

I – formação de valores éticos, cívicos e solidários;

II – incentivo à liderança, à responsabilidade e ao trabalho em equipe;



III – promoção da educação ambiental e do respeito à natureza;

IV – estímulo à participação voluntária e à convivência democrática;

V – fortalecimento do vínculo entre a escola, a comunidade e as famílias.

Art. 4º Os sistemas de ensino poderão celebrar parcerias com entidades escoteiras civis sem fins lucrativos, regularmente constituídas e em funcionamento no território nacional, para apoiar a implementação e o acompanhamento das atividades.

Art. 5º A adesão dos estudantes e das escolas às atividades escoteiras será livre e voluntária, devendo ser respeitados os princípios da laicidade do ensino público e da liberdade de consciência e crença.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer programas de apoio técnico e financeiro destinados à formação de educadores, aquisição de materiais pedagógicos e incentivo à integração do escotismo como prática complementar educativa nas redes públicas de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como finalidade promover o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio, reconhecendo seu valor educativo e social como instrumento de formação integral da juventude.

O escotismo é um movimento educacional reconhecido internacionalmente, fundado em 1907 por Robert Baden Powell, e presente no Brasil há mais de um século, contribuindo para o desenvolvimento de milhões de jovens. Baseado em valores de fraternidade, civismo, responsabilidade,



solidariedade e respeito à natureza, o escotismo complementa a formação escolar, estimulando o caráter, a liderança e o compromisso com a coletividade.

As atividades escoteiras são compatíveis com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê o desenvolvimento integral do educando, a formação para a cidadania e a valorização da experiência extraescolar como componentes do processo educativo.

Ao incentivar o escotismo como atividade extracurricular voluntária, o Estado promove um ambiente educacional mais rico, participativo e humanista, contribuindo para a redução da evasão escolar e para o fortalecimento de valores éticos e sociais. O escotismo também tem importante papel na educação ambiental, alinhando-se às políticas nacionais de sustentabilidade e às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A proposta respeita plenamente a laicidade do ensino público e não implica qualquer caráter religioso, político ou ideológico, sendo o ingresso dos alunos livre e voluntário. O estímulo previsto busca apenas criar as condições para que as escolas públicas possam, em parceria com organizações civis reconhecidas, oferecer atividades escoteiras como instrumento de apoio à educação integral e à formação cidadã.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa uma oportunidade de valorização da juventude, da educação pública e do protagonismo social, fortalecendo a escola como espaço de convivência democrática e de construção do caráter e da solidariedade.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.



Deputado DUDA RAMOS

4

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6888/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259938804000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

5

